

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Dá-se ao artigo 10 do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 66/2015 a seguinte redação:

"Art. 10 Sem prejuízo de outras sanções na forma da legislação aplicável aos estabelecimentos elencados no artigo 1º, a infração às disposições previstas nesta lei incorrerá nas seguintes penalidades, aplicadas sequencialmente e de forma não cumulativa:

I – notificação, com prazo de 15 (quinze) dias para a correção das infrações constatadas, podendo o notificado solicitar prorrogação por igual período, quando da primeira autuação da infração;

II - multa de 10 (dez) UPFMT, quando da segunda autuação, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III – interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de reincidência proposital as normas contidas nesta Lei.

Parágrafo único O estabelecimento interdito fica proibido de participar de competições oficiais e/ou promovidas por órgãos da Administração Pública Estadual, bem como de receber patrocínio ou financiamento de órgãos públicos estaduais."

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Junho de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada vem no sentido de introduzir no texto do substitutivo integral a multa pecuniária à academia ou similar que infringir as regras propostas, no sentido de termos uma punição didática e pecuniária intermediária entre a apenas notificação e a interdição, no caso de descumprimento da medida.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual